

A autoria da presente Proposição é do Senhor
Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a inclusão e alteração dispositivo da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, que dispõe sobre as regras para comercialização de alimentos em vias públicas e áreas públicas e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluído um inciso “VIII” no art. 5º da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o respeito à distância mínima de dez metros da via transversal nas proximidades das esquinas (Art. 1º); o “art. 7º” da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação: As solicitações de permissão que incidam sobre a utilização de vias e áreas públicas no interior de parques municipais deverão ser submetidas aos órgãos responsáveis por sua gestão bem como o órgão executivo de trânsito (Art. 2º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 13 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: nas hipóteses deste artigo o permissionário deverá atender ainda ao disposto na Lei nº 9.022, de 22 de dezembro de 2009 (Art. 3º); o inciso “X” do art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: frequentar, o permissionário e seus auxiliares, curso de boas práticas de manipulação de alimentos ministrado pela Vigilância Sanitária (Art. 4º); ficam inseridos os incisos “XI” e “XII” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: comunicar previamente a Administração

sempre que houver substituição do auxiliar; solicitar autorização prévia da autoridade que expediu o Termo de Permissão de Uso – TPU sempre que houver necessidade de alteração dos equipamentos utilizados (Art. 5º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 20 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: na hipótese do inciso XII do *caput* deste artigo, o pedido deverá ser instruído com novo parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município quando se tratar de equipamento da categoria A” (Art. 6º); os incisos “IV”, “VII”, “IX”, “X”, “XI”, “XII” e “XV” do art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: depositar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Uso; montar seu equipamento fora dos limites estabelecidos para o ponto; perfurar ou de qualquer forma danificar qualquer áreas ou bem público com a finalidade de fixar seu equipamento; comercializar ou manter em seu estabelecimento produtos em desacordo com a legislação sanitária aplicável; fazer uso de muros, passeios, árvores, postes, banco, caixotes, tábuas, encerados ou toldos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento ou de alterar os termos da permissão de uso; apregoar suas atividades por meio de quaisquer meio de divulgação sonora ou utilizar qualquer tipo de equipamento sonoro; jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de qualquer outra origem, nas vias ou áreas públicas (Art. 7º); ficam inseridos os incisos “XVIII” e “XIX” no art. 24 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: manipular e comercializar os produtos de forma que o vendedor, o manipulador, o consumidor e as demais pessoas envolvidas na atividade permaneçam na pista de rolamento; transferir, a qualquer título, o Termo de Permissão de Uso (Art. 8º); fica inserido um “parágrafo único” no art. 26 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 com a seguinte redação: além do disposto no *caput* deste artigo, os equipamentos da categoria “A” deverão ainda contar com parecer técnico do órgão executivo de trânsito do Município (Art. 9º); o “§ 2º” do art. 30 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014 passa a ter a seguinte redação: fica dispensada de autorização a distribuição de produtos industrializados devidamente regularizados na Vigilância Sanitária e que não dependam de manipulação para preparo (Art. 10); o “parágrafo único” do art. 32 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, fica renumerado como “§ 1º”, e fica

inserido um “§ 2º” no mesmo art. 32 com a seguinte redação: para efeitos desta Lei, verifica-se a reincidência quando o permissionário comete nova infração dentro do prazo de cinco anos da punição anterior (Art. 11); o “*caput*” e os incisos “II” e “III”, bem como o “§ 2º”, todos do art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, deixar de instalar recipientes apropriados para receber o lixo produzido, ou deixar de acondicioná-lo e destiná-lo nos termos das normas aplicáveis; deixar de manter higiene pessoal e de vestuário, bem como deixar de exigir o mesmo se seus auxiliares. A multa poderá ser aplicada no valor de R\$ 300,00 (trezentos) à R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme gravidade da infração (Art. 12); fica inserido um “§ 3º” no art. 34 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o valor da multa prevista no parágrafo anterior será anualmente atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E ou outro que vier a substituí-lo (Art. 13); o inciso “X” do *caput* do art. 35 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passa a ter a seguinte redação: alterar seu equipamento sem prévia ciência e autorização do órgão competente (Art. 14); fica inserido um inciso “IV” no art. 36 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: o vendedor atuar sem permissão ou com permissão vencida (Art. 15); o *caput* e o “parágrafo único” do art. 37 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, passam a ter a seguinte redação: o Termo de Permissão de Uso será cassado por ato do Secretário Municipal competente nas seguintes hipóteses: a cassação do Termo de Permissão de Uso também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios durante o prazo de cinco anos a contar da desocupação do ponto (Art. 16); fica inserido um “art. 37-A” na Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: aplicam-se as penas de multa (art. 34) e apreensão de equipamento e mercadorias (art. 36) previstas nesta Lei, à pessoa física ou jurídica que comercializar qualquer produto ou alimento sem a prévia ou adequada permissão do Poder Público (Art. 17); fica inserido um “parágrafo único” no art. 39 da Lei nº 10.985, de 29 de outubro de 2014, com a seguinte redação: presume-se válida a notificação do Auto de Infração e do Auto de Multa enviada ao endereço informado pelo

permissionário ou aquele constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, no caso de pessoas jurídica (Art. 18); fica revogada a Lei Municipal nº 4.640, de 25 de outubro de 1994 (Art. 19); vigência da Lei (Art. 20).

Este PL encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que esta Proposição visa normatizar sobre comercialização de alimentos em vias e áreas públicas, cujas disposições consistem na interferência do Poder Público em segmento de atividade econômica de alçada dos particulares, no exercício da livre iniciativa, para fomentar ou assegurar o cumprimento à disciplina legal do setor.

A regulamentação da aludida atividade em conformidade com os dispositivos deste PL encontra embasamento no Poder de Polícia que dispõe a Administração permitindo condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade pelos particulares, em nome do interesse da coletividade, tais normatizações encontram respaldo no poder de polícia, o qual é um instrumento conferido a Administração que lhe permite restringir o exercício de atividade, em nome do interesse da coletividade.

Nos valem do Magistério de Fernanda Marinela, para conceituar Poder de Polícia:

7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo¹.

Destaca-se, ainda, a conceituação de Poder de Polícia da lavra do eminente administrativista Hely Lopes Meirelles:

7.1 Conceito

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo, de atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica, podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte de toda Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou

¹ MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.

inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança².

Destaca-se por fim, que o Poder de Polícia é estabelecido no Código Tributário Nacional, nos termos seguintes:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (g.n.)

A competência para deflagrar o processo legislativo referente ao assunto que versa este PL é concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo, pois tal matéria não está elencada no art. 38 e seus incisos, LOM, que trata da iniciativa de leis privativa do Alcaide.

Face a todo o exposto constata-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, pois visa disciplinar prática de atividade de particular em prol do interesse público; **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só:**

² MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo**. São Paulo/SP, 2010, Malheiros Editores, 37ª Edição. 175 p.

Observa-se que deve ser incluído neste PL cláusula de despesa; bem como:

Em obediência da boa Técnica Legislativa, deve-se excluir a expressão (NR), do art. 2º e art. 17, pois, conforme a Lei de Regência: “é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parêntese, uma única vez ao seu final,(...)” (alínea “d”, III, art. 12, Lei Complementar Federal nº 107, de 26 de abril de 2001).

É o parecer.

Sorocaba, 9 de junho de 2016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica